



## EXAME PRELIMINAR

**Projeto de Lei nº 112/2025**

**Mensagem nº 29/2025**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Ementa: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 463.495,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) e dá outras providências.**

### DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 23 de maio de 2025, busca autorização para a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 463.495,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) e dá outras providências.

Segundo a Mensagem do Prefeito, a abertura do novo recurso tem como destino a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Destaca que a medida é necessária devido à apresentação do Impedimento de Ordem Técnica nº 01/2025 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 (Projeto de Lei nº 150/2024) e à necessidade de remanejamento de 16 emendas parlamentares para a referida secretaria. Como o orçamento original da pasta foi instituído por meio de crédito especial, conforme a Lei nº 6.418, de 17 de abril de 2025, qualquer alteração que implique na criação ou aumento de dotações não previstas exige autorização legislativa específica, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Foram juntados documentos para embasar o Projeto.

Ao final, solicitou apoio ao Projeto de Lei.

### I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Cite-se os arts. 165, §8º, 166, *caput* e § 8º e 167, incisos II, III, V, VII e § 2º, todos da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à competência da Câmara Municipal para autorizar os créditos adicionais, a mesma também encontra guarida nos dispositivos acima mencionados.

### II. DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Os créditos adicionais são conceituados no art. 40, da Lei nº 4.320 de 1964. A classificação desses foi dada pelo art. 41 da norma.





Naquilo que concerne à categoria do crédito que se pretende abrir, bem como a compatibilidade das peças orçamentárias, destaca-se que o projeto passará por análise específica contábil.

### III. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.787, DE 02 DE JULHO DE 2021

A Lei nº 5.787 de 2021, estabeleceu normas e diretrizes para o encaminhamento de proposições legislativas de autoria do Prefeito, para posterior apreciação da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei em exame possui mensagem com a respectiva exposição de motivos, tendo sido protocolado junto ao SAPL. Atendeu, portanto, o art. 2º, *caput* e § 1º da norma em comento.

Restou respeitado o disposto no art. 3º da norma primária, uma vez que está assinado pelo Prefeito Municipal (inciso III, do art. 3º), assim como o inciso I, do art. 3º, na medida que apresentou o problema a ser resolvido pela Lei, justificou a edição do ato normativo e identificou os atingidos. Ressalta-se que, neste ponto, não se faz qualquer análise do mérito da proposição.

Naquilo que concerne ao inciso II, do art. 3º e ao artigo 5º e à questão orçamentária, reitera-se que o Projeto passará por análise técnica contábil.

Quanto ao art. 4º da Lei Ordinária, foram enviados conjuntamente à exposição de motivos a proposta do ato normativo e documentos. Não se está, contudo, a analisar o mérito destes.

Ressalta-se que a Comissão de Orçamento e Finanças poderá requerer outros documentos que entenda necessário para a instrução do Projeto.

### IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe do Projeto de Lei, sugiro a retirada do negrito e o acréscimo do sinal de pontuação “ponto final”. Na oportunidade, sugiro a retirada do negrito na identificação de cada artigo do Projeto de Lei. Ambas as adequações poderão ser efetuadas na ocasião da redação final.

A ementa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

O artigo 2º do Projeto de Lei estabelece a procedência dos recursos que constituirão o crédito especial.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 4º do Projeto de Lei.

No mais, infere-se que o Projeto de Lei em análise foi redigido com clareza, precisão e ordem lógica, respeitando as normas gramaticais da língua portuguesa, com correção na concordância e coesão textual. Além disso, observa os ditames da Lei Complementar nº





95/98 e do Decreto nº 12.002/2024, assegurando conformidade com as diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Por fim, mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica da:

- (i) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso V, do art. 63, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo da Comissão, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, da LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§ 4º, do art. 29, da LOM).





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BD18-9AC5-8364-AF23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 27/05/2025 13:16:57 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cमतobranco.1doc.com.br/verificacao/BD18-9AC5-8364-AF23>